



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286470-16.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, é agravado ONOFRE ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES

AGRAVADO: ONOFRE ROSA

VOTO 46089

(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXIGIR DE CONTAS – GRATUIDADE – INDEFERIMENTO MANTIDO – QUESTÃO JÁ ANALISADA EM OUTRO RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSENTE DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA NA QUAL DEVERIA APRESENTAR PLANILHAS, EXTRATOS E DEMAIS COMPROVANTES DE VALORES RECEBIDOS EM CADA AÇÃO QUE PATROCINOU O AGRAVADO

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade, **de instrumento** contra r. sentença, mantida em sede de embargos de declaração (decisão de fls. 2055 – autos de origem) que condenou o réu agravante a prestar contas dos valores recebidos nas ações patrocinadas em nome do autor, com retenção de honorários contratuais devidos em favor do réu reconvinte em 20% sobre o proveito econômico obtido pelo autor reconvindo, no prazo de quinze dias da intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o demandante apresentar. Sucumbente, condenou o requerido ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 5.000,00.

Aduziu o agravante, em síntese, que as contas já haviam sido prestadas e novamente as demonstrou quando apresentou a contestação. Alega que, em cinco oportunidades, houve expressa comunicação ao autor para que comparecesse ao escritório do agravante para o acerto de contas, quedando-se inerte o demandante. Relata que também enviou a prestação de contas por email. Sustenta ausência de interesse de agir. Argumenta que somente com o ajuizamento da demanda soube que o autor havia constituído novo patrono nas causas em que patrocinava. Reitera que não deixou de prestar as contas e que o autor quem se esquivou, deixando de adimplir os honorários advocatícios. Requer, em sede preliminar, a gratuidade de justiça e a decretação da falta de interesse processual, ao argumento de que as contas foram prestadas. No mérito, argui a perda de objeto, novamente, em razão da

prestação de contas efetuadas e o reconhecimento da sucumbência recíproca, dado o acolhimento de seu pedido reconvenicional (honorários advocatícios contratuais).

Liminar indeferida, pois, em cognição sumária, verifica-se que as contas não foram prestadas, na forma lei (artigos 550 a 555, do CPC) (decisão de fls. 20/22)

Contraminuta às fls. 26/36.

Opôs o agravante embargos de declaração contra a decisão monocrática, por mim proferida, os quais não foram conhecidos, em razão do incorreto recurso apresentado, tendo em vista que, contra decisão monocrática, o recurso cabível é o agravo interno (acórdão de fls. 48/50).

Interpôs o recorrente o presente agravo regimental, visando a reconsideração da decisão monocrática proferida por esta Relatora.

O agravo interno, igualmente, não foi provido, por esta c. Câmara (decisão de fls. 56/60).

Embargos de declaração opostos pelo agravante (acórdão às fls. 94/97).

Interpôs Recurso Especial, o qual não foi conhecido pelo c.STJ, ante a falta de impugnação “efetiva, concreta e pormenorizada”, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia (acórdão colacionado às fls. 155/161).

É a síntese do necessário.

O agravo não comporta acolhimento.

Tantos recursos foram interpostos pela parte agravante, batendo-se na mesma tecla, sem cumprir a obrigação determinada na r. sentença, qual seja, **prestar contas dos valores recebidos nas ações patrocinadas em nome do autor, com retenção de honorários contratuais devidos em favor do réu reconvinte em 20% sobre o proveito econômico obtido pelo autor reconvindo, no prazo de quinze dias da intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o demandante apresentar.** Condenado ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade,

em R\$ 5.000,00.

Isto porque, restou consignada na decisão combatida que trata, na origem, de **ação de exigir contas**, na qual, o autor havia outorgado ao réu, procurações para que patrocinasse ações judiciais, em razão do contrato firmado com a Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte (ABDC). As demandas, em síntese, tinham por objeto, a cobrança de IOF contra a União e expurgos inflacionários contra diversos bancos. Foram cinco ações (descritas às fls. 02 – autos de origem). Na inicial, o autor alega que o réu criou a citada associação com o fim de captar clientes. Relatado ainda pelo demandante que, em maio de 2017, recebeu a visita de um oficial de justiça (ação federal) intimando-o a esclarecer se, nos autos da ação nº 0031898-21.1995.4.03.6100, continuava a ser representado pelo réu (ora agravante). Disse que estranhou tal situação, mas, após ser contatado pelo assessor do demandado, outorgou nova procuração ao agravante. O autor passou a analisar as ações então patrocinadas pelo réu constatando-se que nenhum valor havia sido lhe passado. O réu impugnou as alegações, em sua defesa, apresentando reconvenção, e afirmando que a prestação de contas sempre esteve à disposição do autor e que os valores foram depositados em poupança, como exigido pelos artigo 35, §2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Reitera o pedido de gratuidade, o qual já foi objeto de deliberação por esta Relatora quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2297091-43.2021.8.26.0000, cujo trânsito em julgado deu-se em 17.10.2022, uma vez que o agravante havia interposto recurso especial, o qual, não foi admitido pela e. Presidência desta Corte.

Extraindo-se do acórdão proferido no agravo acima, o seguinte trecho:

(...)

No caso, o agravante beira a má-fé. Seu pleito de gratuidade já foi indeferido por esta C. Câmara (agravo de instrumento de n.2117891-76.2021), porém, insiste em pleiteá-la. Omite que atua em mais de duzentos processos judiciais, nos quais, certamente,

auferirá custas suficientes para suportar eventuais despesas neste processo (fls. 76/78). Omite que figura como administrador de varejista de comércios eletrônicos (fls.83/84), e como sócio-administrador de holding familiar (fls 85/86). Omite, por fim, seus extratos bancários.

Se não bastasse sua colaboração duvidosa neste processo, destaco a contradição entre o pedido de gratuidade e o posterior recolhimento das custas iniciais relativas à reconvenção (fls. 382 dos autos de n. 1042040-39.2021). Cai seu discurso de incapacidade financeira, já que se mostrou plenamente capaz de adimplir custas mínimas (R\$ 145,45), pagando-as pela pujante conta bancária Itaú Personnalité, apenas o segmento mais graúdo e elitizado do Itaú-Unibanco”

A situação retratada acima é similar, neste agravo, com a diferença apenas de que o agravante já recolheu o valor do preparo, no importe de R\$ 342,60 (fls. 17/18).

Assim, em relação à gratuidade, de plano, **mantenho o indeferimento do benefício.**

Quanto ao mérito, resta analisar se as contas que foram demonstradas nos documentos colacionados às fls. 1712/1969 estão devidamente prestadas, ou seja, o quanto foi recebido, quando, qual valor foi creditado na conta-poupança para posterior pagamento ao autor.

Analizando sumariamente os documentos **não se vislumbra uma planilha contendo detalhadamente os valores auferidos em cada ação e a qual parte se destina, pois o agravante representou outras pessoas, além do autor.**

Logo, não cabe o acolhimento, do pedido recursal de que as contas foram prestadas na forma da lei (artigos 550 a 555, do CPC).

O comando judicial acima não foi cumprido neste recurso tampouco nos autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora